



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.938472/2009-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.299 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator) e Paulo Jakson da Silva Lucas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente e Relator

“documento assinado digitalmente”

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista.

ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 77/80, em que, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita que a decisão de primeira instância é nula, haja vista a ocorrência de erro na indicação do fato gerador e do valor do crédito indicado para compensação; e que em sua manifestação de inconformidade não protestou pela nulidade do despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte. Ao final, reitera o pedido para que seja preservado o seu direito à restituição, caso a decisão de não homologar a compensação pleiteada seja mantida.

Consta dos autos, ainda, petição, por meio da qual a contribuinte, alegando que a matéria aqui tratada já está pacificada no âmbito deste Colegiado e suscitando a "*antiguidade do caso*", solicitou a distribuição do seu recurso e a inclusão do processo em pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais.

Durante a discussão na sessão de julgamento, em que pese o robusto e fundamentado voto do D. relator, que propugnava o não provimento do recurso, a maioria do colegiado concluiu pela necessidade conversão do julgamento em diligência, com vistas à oportunizar à recorrente a apresentação de elementos que possam comprovar, efetivamente, a ocorrência do erro de fato na apuração da base de cálculo das estimativas recolhidas, que deram ensejo ao presente pedido de restituição/compensação.

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, passo a expor os fatos e fundamentos que levaram o colegiado a concluir pela necessidade da realização das diligências..

O ilustre relator, Conselheiro Wilson Guimarães, apresentou em seu voto (vencido) uma breve contextualização da querela, da qual me valho por bem retratar a discussão que levou o colegiado a decidir converter o julgamento em diligências, *verbis*:

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por suposto PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO de antecipação obrigatória (estimativa) de IRPJ relativa ao mês de MARÇO de 2005.

O indeferimento do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (ESTIMATIVA), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em virtude do entendimento nas instâncias precedentes de que o aproveitamento de antecipações obrigatórias só pode ser feito na apuração final do resultado fiscal, nenhum juízo foi feito acerca do pagamento efetuado pela Recorrente representar, efetivamente e à época em que foi realizado, PAGAMENTO A MAIOR ou INDEVIDO.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na RECEITA BRUTA. O art. 35 da Lei nº 8.891, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento reste caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na RECEITA BRUTA ou com suporte em BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado **à época em que a ESTIMATIVA era devida.**

Obviamente, se o contribuinte recolhe a ESTIMATIVA com base na RECEITA BRUTA e, em momento posterior, levanta um BALANÇO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO que aponta para PREJUÍZO FISCAL no período acumulado, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência. No caso, o contribuinte simplesmente deixou de exercer a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 (elaboração de BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO).

No caso vertente, embora a decisão de primeira instância assinale que "o contribuinte apurou o IR a antecipar, a título de "estimativa mensal" através do levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução", tendo encontrado "no mês de março/2005 um IRPJ a pagar no valor de R\$ 15.069.869,81", não identifiquei nos autos elementos capazes de confirmar a assertiva, isto é, **não encontram-se reunidos ao processo elementos capazes de indicar que o pagamento de R\$ 15.069.869,81 foi efetuado com base em balanço de suspensão ou redução.** Inclusive, o registro feito na referida decisão no sentido de que a regra geral na determinação da estimativa é a aplicação de percentual sobre a receita bruta e de que a apuração com base em balanços/balancetes de suspensão deve ser efetuada até a data do vencimento da obrigação, conduz à conclusão de que efetivamente não estamos diante de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO, mas, sim, de reapuração de estimativa, promovida após a sua determinação e recolhimento regulares.

O fato de a DCTF retificadora ter sido transmitida em 15/09/2006, isto é, um ano e seis meses após o suposto erro, a meu ver, confirma que a intenção da Recorrente foi, por meio de uma nova apuração, servindo-se desta vez de balanços/balancetes de suspensão ou redução, fazer emergir um resultado negativo que lhe possibilitaria beneficiar-se de juros desde a data do recolhimento da estimativa devida.

A Recorrente alega que "*constatou erro na apuração da base de cálculo do imposto de renda, com base no balancete de suspensão e redução*", contudo, não comprova tal erro, circunstância essencial à demonstração da ocorrência de pagamento indevido ou a maior do que o devido. Não custa repisar que, tratando-se de recolhimento efetuado com base nas formas previstas na legislação de regência (receita bruta ou balanço/balancetes), descabe falar em pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Afasto a arguição de nulidade da decisão de primeira instância trazida pela Recorrente, vez que o fato de o citado ato decisório consignar informações equivocadas a respeito do período de apuração e do montante do crédito indicado para compensação, não resultou em prejuízo de qualquer natureza ao exercício do direito de defesa, única circunstância que poderia dar azo à nulidade pretendida. Irrelevante, de igual forma, o fato de a decisão de primeiro grau tecer considerações acerca de matéria não ventilada na Manifestação de Inconformidade (nulidade do despacho decisório).

É importante frisar que, aqui, o questionamento está direcionado para a convicção acerca da ocorrência de PAGAMENTO INDEVIDO ou A MAIOR DO QUE O DEVIDO, sendo certo que, se fosse esse o caso (pagamento indevido ou a maior), a solução da controvérsia dar-se-ia, no âmbito desta instância julgadora, por meio da aplicação da súmula CARF nº 84, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Entretanto, ainda que superada a questão da possibilidade de a Recorrente repetir indébito de estimativa dentro do próprio período de apuração, no presente caso, os

elementos reunidos ao processo apontam para inoocorrência de pagamento indevido ou maior do que o devido, mas, sim, para recálculo do valor da obrigação com base em mudança da sistemática para a sua determinação. Nessa circunstância, isto é, em que não se comprova que o pagamento foi efetuado indevidamente ou a maior do efetivamente era devido, a conclusão esposada na decisão recorrida revela-se irretocável, vez que o aproveitamento das antecipações obrigatórias, nos termos da legislação aplicável, só pode ser realizado ao final do respectivo período de apuração.

Como bem retratado pelo D. relator, as instâncias administrativas precedentes haviam rejeitado a homologação da compensação pleiteada sob o fundamento de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração (compondo eventual saldo negativo). As decisões proferidas, portanto, não examinaram o mérito da existência (ou não) do alegado pagamento à maior de estimativas.

Embora tenha superado a questão preliminar quanto à possibilidade de compensação de indébito de estimativas, em seu voto, o D. relator destaca que:

*No caso vertente, embora a decisão de primeira instância assinale que "o contribuinte apurou o IR a antecipar, a título de "estimativa mensal" através do levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução", tendo encontrado "no mês de março/2005 um IRPJ a pagar no valor de R\$ 15.069.869,81", não identifico nos autos elementos capazes de confirmar a assertiva, isto é, **não encontram-se reunidos ao processo elementos capazes de indicar que o pagamento de R\$ 15.069.869,81 foi efetuado com base em balanço de suspensão ou redução.** Inclusive, o registro feito na referida decisão no sentido de que a regra geral na determinação da estimativa é a aplicação de percentual sobre a receita bruta e de que a apuração com base em balanços/balancetes de suspensão deve ser efetuada até a data do vencimento da obrigação, conduz à conclusão de que efetivamente não estamos diante de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO, mas, sim, de reapuração de estimativa, promovida após a sua determinação e recolhimento regulares.*

Diante deste quadro fático, o d. relator entendeu inexistirem nos autos os necessários elementos de comprovação do erro de fato cometido que justificaria a restituição de indébito de estimativa e não de eventual saldo negativo ao final do período.

Não obstante, a maioria do colegiado, divergindo do encaminhamento do voto do relator, considerou que, como a discussão original se restringira à possibilidade legal de reconhecimento de indébito de estimativas, sem examinar os fatos, seria razoável oportunizar à interessada a trazer novos elementos e esclarecimentos que possam demonstrar que trata-se de erro de fato na apuração do imposto que resultou em pagamento indevido e não mera "reapuração de estimativa promovida após a sua determinação e recolhimento regulares".

Ante ao exposto, resolveu o colegiado, converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) junte aos autos cópia integral da DIPJ, original, do ano-calendário 2005 apresentada pela recorrente;

b) intime a recorrente a:

Processo nº 10680.938472/2009-25
Resolução nº **1301-000.299**

S1-C3T1
Fl. 222

b.1) informar o método de apuração da estimativa mensal (Receita Bruta x Balanço de Suspensão/Redução) do mês de 03/2005, utilizado nos cálculos dos valores originalmente declarados e dos valores retificados;

b.2) demonstrar e comprovar o erro de fato cometido na apuração do valor devido a título de estimativas no período de apuração 03/2005, com precisa indicação nos elementos documentais apresentados;

b.3) apresentar outros elementos que entender cabíveis com vistas a comprovação do erro de fato alegado.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os novos elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo, do qual deve ser cientificada a recorrente para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

É como voto.

Sala de Sessões, em 18 de janeiro de 2016.

"documento assinado digitalmente"

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator Designado

Processo nº 10680.938472/2009-25
Resolução nº **1301-000.299**

S1-C3T1
Fl. 223

Voto Vencedor

CÓPIA